



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.559 - MG (2013/0405455-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SERLY SILVA FELIX (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade *in concreto* dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo foi cometido por três agentes, com utilização de faca, que inclusive feriu o pescoço da vítima.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.559 - MG (2013/0405455-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SERLY SILVA FELIX (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SERLY SILVA FELIX contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.13.070258-2/000).

Extraí-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, tendo sido denunciada pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II do Código Penal (fls. 110-112).

Em 10.9.2013, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, nestes termos (fl. 12):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, verifica-se que o Autuado Arlei é reincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por prática de outro crime contra o patrimônio, tendo contra si, ainda, outros processos/inquéritos em tramitação nesta Comarca, assim como a autuada Serly, e, além disso, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso de três agentes e posse de uma faca, que teria chegado a ser usada para ferir o pescoço da vítima, dando conta, assim, da periculosidade dos dois autuados, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, vulnerabilizada com a reiteração criminosa de um deles e também com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, c/c art. 313, I e II, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SERLY SILVA FELIX e ARLEI HELENO RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA.

Impetrado o prévio *mandamus*, o Tribunal de origem denegou a ordem (fls. 69/83):

(...)

Ora, pela simples leitura da decisão supracitada, verifico que a Juíza Singular fundamentou suficiente a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não merecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhida a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea e dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o crime imputado à paciente apresenta gravidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa e que denota a sua periculosidade, evidenciada pelo fato dela, em concurso de pessoas, inclusive, um dos comparsas portando ostensivamente uma faca contra a vítima, subtraiu seus pertences. Além disso, registro que faca utilizada ocasionou ferimentos na vítima.

Diante do relatado, entendo que restou devidamente demonstrada a gravidade concreta do crime e a periculosidade da paciente, razão pela qual tenho que a ordem pública deve ser resguardada.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila a lição do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

(...)

Sobreleva acrescer que o juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e dos problemas enfrentados, possui melhores condições para aferir da necessidade, ou não, de se manter uma segregação cautelar.

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.

Ademais, o roubo majorado é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchido, portanto, o requisito do art. 313, I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação da paciente.

Assim, demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti*-, bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - *periculum libertatis* a manutenção da custódia da paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I, do CPP.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

(...)

Por fim, saliento que em relação à presença de condições pessoais favoráveis, entendo que, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar do paciente, quando a necessidade de sua manutenção restou devidamente demonstrada.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, inexistente o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem impetrada.

Nesta sede, a recorrente sustenta que "o simples fato de se envolver em um delito de roubo não justifica a denegação da ordem".

Pugna pelo provimento do recurso, inclusive liminarmente, para que se recolha o mandado de prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 101-103.

Foram juntadas informações às fls. 106-141, 144-148 e 150-152.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa, manifestou-se não provimento do recurso. (fls. 156-161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.559 - MG (2013/0405455-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.
2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar da recorrente, decretada para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade *in concreto* dos fatos, consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo foi cometido por três agentes, com utilização de faca, que inclusive feriu o pescoço da vítima.
3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada na manutenção do encarceramento cautelar da recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, foi decretada a prisão preventiva da recorrente, em 10.9.2013, nos seguintes termos (fl. 12):

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, verifica-se que o Autuado Arlei é reincidente, estando, inclusive, em cumprimento de pena por prática de outro crime contra o patrimônio, tendo contra si, ainda, outros processos/inquéritos em tramitação nesta Comarca, assim como a autuada Serly, e, além disso, tem-se que **as circunstâncias do crime são graves, tendo a subtração sido perpetrada mediante concurso de três agentes e posse de uma faca, que teria chegado a ser usada para ferir o pescoço da vítima, dando conta, assim, da periculosidade dos dois autuados, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública,** vulnerabilizada com a reiteração criminosa de um deles e também com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312, c/c art. 313, I e II, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de SERLY SILVA FELIX e ARLEI HELENO RODRIGUES EM PRISÃO PREVENTIVA.**

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar o prévio *writ* (fls. 69/83):

(...)

Ora, pela simples leitura da decisão supracitada, verifico que a Juíza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Singular fundamentou suficiente a necessidade da manutenção da prisão preventiva da paciente, em elementos concretos dos autos e nos requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não merecendo acolhida a alegação defensiva de ausência de fundamentação idônea e dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar.

Com efeito, o crime imputado à paciente apresenta gravidade concreta, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa e que denota a sua periculosidade, evidenciada pelo fato dela, em concurso de pessoas, inclusive, um dos comparsas portando ostensivamente uma faca contra a vítima, subtraiu seus pertences. Além disso, registro que faca utilizada ocasionou ferimentos na vítima.

Diante do relatado, entendo que restou devidamente demonstrada a gravidade concreta do crime e a periculosidade da paciente, razão pela qual tenho que a ordem pública deve ser resguardada.

Nesse diapasão, oportuno trazer à baila a lição do renomado doutrinador Guilherme de Souza Nucci, in verbis:

(...)

Sobreleva acrescer que o juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos e dos problemas enfrentados, possui melhores condições para aferir da necessidade, ou não, de se manter uma segregação cautelar.

Assim, pelos mesmos fundamentos expostos acima, entendo pela impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública.

Ademais, o roubo majorado é crime doloso, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, preenchido, portanto, o requisito do art. 313, I, do CPP, a justificar a manutenção da segregação da paciente.

Assim, demonstrados a materialidade do crime e indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti*-, bem como devidamente comprovada, em elementos concretos dos autos, a necessidade de se resguardar a ordem pública - *periculum libertatis* a manutenção da custódia da paciente é a medida mais adequada para o caso em análise, presentes, portanto, os requisitos elencados no art. 312 e art. 313, I, do CPP.

Ressalto, ainda, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão preventiva, desde que sua necessidade esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida, como no caso em apreço. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial:

(...)

Por fim, saliento que em relação à presença de condições pessoais favoráveis, entendo que, por si só, não é suficiente para elidir a custódia cautelar do paciente, quando a necessidade de sua manutenção restou devidamente demonstrada.

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, inexistente o alegado constrangimento ilegal, denego a ordem impetrada.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade da acusada e a gravidade *in concreto* dos fatos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciada no *modus operandi* empregado, eis que o crime de roubo foi cometido por três agentes, com utilização de faca, que inclusive feriu o pescoço da vítima.

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, a gravidade *in concreto* do crime e a periculosidade da acusada.

Dessarte, estando a manutenção da segregação lastreada em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, para subjugar a funcionária e clientes do estabelecimento comercial, subtraindo objetos de uso pessoal e a quantia encontrada no caixa.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.

(RHC 42.634/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/12/2013)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, POR TRÊS VEZES, EXTORSÃO QUALIFICADA E QUADRILHA ARMADA (ARTS. 157, § 2º, I, II E V (POR TRÊS VEZES), 158, § 1º, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DECRETAÇÃO ADEQUADA DA CUSTÓDIA CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS E NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE, EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI EMPREGADO NA PRÁTICA DOS CRIMES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Na hipótese, não se constata o constrangimento ilegal, na medida em que a prisão preventiva foi decretada, para garantia da ordem pública, com fundamento na gravidade concreta dos delitos e na acentuada periculosidade do paciente, evidenciadas pelo *modus operandi* utilizado na prática dos crimes por eles perpetrados (arts. 157, § 2.º, I, II e V (por três vezes), 158, § 1.º, e 288, parágrafo único, CP), nos quais houve violência,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tortura e brutalidade desnecessárias contra a vítima, na presença de sua esposa, grávida de nove meses, e de seu filho de seis anos de idade, além de constantes e reiteradas ameaças de morte à vítima e à sua família.

Precedentes do STJ.

II. Recurso conhecido e improvido.

(RHC 40.456/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 11/11/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0405455-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 43.559 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024132146309 10000130702582000 10000130702582001 24132146309
7025824120138130000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERLY SILVA FELIX (PRESA)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.